



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003483-72.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASSIA LANDES OSÓRIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CS EDUCACIONAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003483-72.2024.8.26.0004

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: EDUARDO GIORGETTI PERES

Apelante: Cassia Landes Osório dos Santos

Apelado: Cs Educacional S.a

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA ALUNA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DAS ASTREINTES QUE É MATÉRIA A SER ANALISADA EM MOMENTO PROCESSUAL DISTINTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela demandante não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. A alegação de omissão da sentença por não ter fixado os parâmetros para cobrança da multa diária não se sustenta; tratando-se de matéria atinente à fase de cumprimento do julgado, não comporta apreciação nesse momento processual. 3. Reputa-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.400,00, que guarda conformidade com os termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC. 4. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária de responsabilidade da autora apelante em R\$ 300,00, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 59.144

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por CASSIA LANDES OSÓRIO DOS SANTOS em face de CS EDUCACIONAL S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré a disponibilizar o histórico escolar e os demais documentos necessários à transferência institucional da autora. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.400,00, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial concedida à demandante.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela demandante (fls. 326/330 e 335).

Inconformada, apela a autora, pleiteando sejam fixadas *astreintes*, pois “o Juiz houve por bem conhecer dos embargos, mas negar provimento estando maculada a r. sentença, uma vez que mesmo comprovada a incidência da famigerada multa optou o Juízo “a quo” em não fazer constar do julgado a incidência, tampouco os parâmetros para que se desenrole a futura execução em relação às *astreintes*” (fl. 340). Sustenta que faz jus à indenização por danos morais e aponta que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor irrisório.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais. Ocorre que, ao pleitear a entrega de seu histórico escolar e documentos que compõem o “kit transferência”, não obteve sucesso. Daí a propositura da presente ação, objetivando a condenação da ré a entregar os documentos mencionados, além de pagar indenização por danos morais.

Foi deferida a medida liminar para a finalidade de impor à demandada a obrigação de disponibilizar à autora seu histórico escolar, bem como os demais documentos para realização da transferência, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento (fls. 101/102).

A decisão foi protocolizada na instituição de ensino em 07 de março de 2024 (fls. 107), mas não houve o cumprimento no prazo estabelecido. O Juízo de primeiro grau determinou a intimação da ré para comprovar, em quarenta e oito horas, o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 20.000,00, decisão que foi protocolizada em 15 de março seguinte (fls. 111 e 116). Os documentos foram entregues à autora em 26 de março de 2024 (fls. 287/291).

Em sua defesa, a ré sustentou que não houve falha na prestação de serviços, esclarecendo que *“o pedido de transferência e emissão da documentação necessária demanda um procedimento interno específico que não se resume ao “prazo para atendimento do chamado” a que faz alusão a Autora em sua inicial. O prazo indicado se refere ao tempo que o colaborador da Ré possui para ofertar uma resposta e não para entregar o histórico escolar, que demanda assinatura da Secretaria Geral e Reitoria”* (fl. 212). E um atraso de três dias para entrega do histórico não justifica o ajuizamento de demanda. Impugnou o pedido de indenização por

danos morais.

A r. sentença, concluindo que a situação não configurou dano moral, julgou parcialmente procedente o pedido.

Primeiramente, no que se refere ao dano moral, sem ser necessário realizar qualquer abordagem a respeito da licitude da conduta da ré, a verdade é que a análise do contexto dos autos leva ao reconhecimento de que não se justifica o pleito de indenização por dano moral.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu a autora.

Em sua petição inicial, a demandante alegou: *“Conforme apontado nos tópicos anteriores a autora está apta a cursar o 5º semestre de psicologia, e desde que a ré não procedeu a entrega do documento, ela encontra-se na iminência de não conseguir apresentar o histórico escolar e demais documentos de transferência na nova instituição – Anhanguera a tempo, e conseqüentemente não ter o período dos 4 semestres já cursados na ré aproveitados, o que, obviamente a desestabilizou, causando*

sofrimento incomum, ultrapassando e muito as linhas do mero aborrecimento. Ainda não se pode olvidar, que as aulas na faculdade escolhida pela autora – Anhanguera começaram no dia 19/02/2024, e em virtude da não entrega do histórico escolar pela ré, está perdendo as aulas, ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão a autora haverá de ser ressarcida pelos danos experimentados” (fl. 05).

Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

A demora na entrega do documento de transferência nada mais gerou do que simples transtornos, não suficientes para determinar uma verdadeira situação de dano moral.

A esse respeito, vale observar que na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado o entendimento de que apenas em situações excepcionalíssimas se justifica a reparação:

“... A jurisprudência desta Corte, como se sabe, tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Nesse sentido: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e Resp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

5.- No caso dos autos, em que não há notícia de que o descumprimento contratual tenha resultado outras consequências, como a frustração de um evento familiar especial, ou a inviabilização da compra de outros presentes de natal, não é cabível a indenização por danos morais pleiteada. Com efeito, não há falar, nesse caso, em ofensa a direito de personalidade.”¹

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. A caracterização do dano não se satisfaz apenas pelo inadimplemento contratual. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.”²

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. 'Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se

1 - REsp 1362640 Rel. Min. SIDNEI BENETI in DJe 05/06/2013.

2 - AgRg no AREsp 103684 / MA 4ª T. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA J. 21/08/2012 - DJe 31/08/2012

insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana' (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”³

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes.

2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁴

“O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de

3 - AgRg no AgRg no Ag 546608 / RJ 4ª T. Rel. Minª MARIA ISABEL GALLOTTI J. 03/05/2012 - DJe 09/05/2012.
4 - AgRg no AREsp 141971 / SP 4ª T. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO J. 24/04/2012 - DJe 27/04/2012.

obrigações contratuais não é de todo imprevisível.”⁵

Acrescenta-se, por fim, a respeito do tema, a decisão da Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do REsp nº 1.426.710 RS, sendo relatora a Ministra Nancy Andri ghi:

“... dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam. Assim, impossível compreender que a frustração de expectativa suportada pela recorrida seja capaz de afetar o âmago de sua dignidade como pessoa humana, tampouco de afetar, de forma negativa e duradoura, a forma como se compreende enquanto pessoa em sociedade, por conta de frustração na reforma de seu imóvel. Veja-se que, além das frustrações, o vício do produto causou remanejamento de funcionários e atrasos de cronogramas na reforma, mas são questões puramente materiais, sem qualquer reflexo sobre a pessoa da recorrida e, portanto, incapazes de gerar danos morais.

Como afirmado anteriormente, não é qualquer vício do produto que enseja danos morais, mas na hipótese particular devem causar tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Dessa forma, nos autos deste recurso, não estão presentes os elementos caracterizadores de danos morais.”

Não sendo possível falar em presunção, o que se tem é a efetiva necessidade de prova de que a autora teria realmente vivido uma situação de grave sofrimento, e isso não ocorreu (artigo 373, I, do CPC).

5 - REsp n.876.527/RJ - 4ª T. - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 28/4/2008. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no Ag 1033070 / RS - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJe 30/09/2010; REsp 803950 / RJ - 3ª T. - Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI - DJe 18/06/2010.

Assim, não há como presumir o dano moral em circunstâncias como a dos autos.

Por outro lado, a matéria relacionada ao cumprimento da obrigação imposta diz respeito à fase de cumprimento do julgado, não comportando apreciação nesse momento processual.

Assim, não há que se falar em omissão da sentença por não ter fixado os parâmetros da multa diária.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, reputa-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.400,00, a ser repartida entre os litigantes, que guarda conformidade com os termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e fica mantida.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada.

Todavia, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se readequar o arbitramento dos honorários sucumbenciais para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se a verba honorária de responsabilidade da autora apelante em R\$ 300,00, naturalmente ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator